

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2007**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**Autor:** Deputado LEO COIMBRA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE SANTOS

### **I - RELATÓRIO**

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lelo Coimbra, é o de alterar a lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de fazer com que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) passe a incidir sobre o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral. Propõe, ainda, uma uniformização dos percentuais da CFEM, que passariam a ser de 3% (três por cento).

Na sua justificação, o autor do Projeto de Lei nº 1.117, de 2007, argumenta que a legislação vigente faz incidir a compensação financeira sobre o faturamento líquido e que tal procedimento propicia artifícios contábeis que vêm em prejuízo das receitas de Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 24, II e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Minas e Energia, a primeira a pronunciar-se sobre a matéria, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

À proposição foram apensados três projetos. O primeiro é o Projeto de Lei nº 1.118, de 2007, também de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que propõe a extensão à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, da uniformização dos percentuais da CFEM em 3% (três por cento).

O segundo é o Projeto de Lei nº 1.453, de 2007, de autoria do insigne Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que altera a base de cálculo da CFEM de faturamento líquido para valor da produção, e estabelece, na Lei nº 7.990, um percentual máximo de 6% (seis por cento).

Além disso, aumenta em 100% (cem por cento) os percentuais da CFEM previstas na Lei nº 8.001 e cria, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, uma participação especial a ser paga pelo produtor mineral, a exemplo do que ocorre no setor petrolífero. Estabelece, ainda, que essa participação especial será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da CFEM.

Na sua justificação, o autor do Projeto de Lei nº 1.453 demonstra que os pagamentos da compensação financeira feitos pelo setor petróleo e gás natural foram expressivos para a sociedade brasileira; muito maiores que os pagamentos feitos pelo setor mineral.

O terceiro é o Projeto de Lei nº 2.129, de 2007, de autoria do nobre Deputado Daniel Almeida, que tem o objetivo de aumentar a compensação financeira pela exploração do urânio para 10% (dez por cento). Além disso, propõe uma distribuição específica, segundo a qual 80% (oitenta por cento) dessa compensação caberia aos Municípios.

Na sua justificação, o Deputado Daniel Almeida ressalta que, pela legislação vigente, o Município de Caetité, onde está localizado o Complexo Uranífero Mínero-Industrial de Lagoa Real, não usufrui senão de insignificante parcela dos lucros obtidos com o minério de urânio, uma vez que seu preço somente se torna expressivo após sucessivas etapas de processamento e enriquecimento.

Defende, então, que o Município hospedeiro da mina e das instalações de beneficiamento seja melhor recompensado, para fazer frente aos transtornos causados por esse tipo de mineração.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado José Otávio Germano, coube-nos relatar a matéria.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São sem dúvida meritórios os Projetos de Lei n°s 1.117, 1.118, 1.453 e 2.129, todos de 2007, que, de uma forma ou de outra, propõem que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais seja aumentada.

No Brasil, a política pública referente à compensação financeira ou à participação governamental na exploração de recursos minerais deve ter como base o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Transcreve-se, a seguir, esse dispositivo constitucional:

**"Art. 20. ....**

---

**§ 1º . É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. "**

Para regulamentar o disposto na Carta Magna, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, estabeleceu um percentual de compensação financeira de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Registre-se, então, que a Lei nº 7.990 não definiu o percentual dessa compensação para os vários minerais nem definiu o que é "faturamento líquido". A Lei nº 8.001, de certa forma, preencheu essas lacunas, conforme disposto em seu art. 2º, transcrito a seguir:

**"Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.**

**§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:**

**I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);**

**II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;**

**III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);**

**IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.”**

A Lei nº 8.001 fixou percentuais para a CFEM de 0,2 a 3% sobre o faturamento líquido, mas não trouxe maiores inovações em relação ao setor petróleo. Nesse setor, as inovações ocorreram a partir do estabelecimento das participações governamentais no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

A tabela 1 mostra como é cobrada a compensação financeira em diversos países. Conforme mostrado nessa tabela, as bases de cálculo dessa compensação são o valor “na mina”, o valor de venda e o faturamento líquido.

De uma maneira geral, pode-se dizer que o Brasil apresenta taxas de compensação financeira inferiores às dos outros países. Além disso, é o único país que utiliza como base de cálculo o faturamento líquido.

Ressalte-se, ainda, que tem havido distorções na interpretação da expressão “faturamento líquido”, estabelecida pela Lei nº 7.990 como base de cálculo para a compensação financeira. Essa expressão deveria representar o faturamento bruto menos as despesas com tributos, transporte da mina até o local do faturamento e seguro, pois, assim, a base de cálculo da CFEM seria o valor “na mina”, a exemplo do que ocorre em vários países.

Tabela 1 – Compensações financeiras em diversos países

| Substância       | Austrália <sup>1</sup>                         | China <sup>2</sup>           | Indonésia                  | Brasil                         |
|------------------|--|------------------------------|----------------------------|--------------------------------|
| Cobre            | 5% do valor<br>“na mina”                       | 2% do valor<br>de venda      | 4% do valor<br>de venda    | 2% do faturamento<br>líquido   |
| Bauxita          | 7,5% do valor<br>de venda                      | 2% a 4% do<br>valor de venda | 3,25% do<br>valor de venda | 3% do faturamento<br>líquido   |
| Diamante         | 7,5% do valor<br>“na mina”                     | 4% do valor<br>de venda      | 6,5% do valor<br>de venda  | 0,2% do<br>faturamento líquido |
| Ouro             | 2,5% do valor<br>de venda<br>menos<br>deduções | 4% do valor<br>de venda      | 3,75% do<br>valor de venda | 1% do faturamento<br>líquido   |
| Minério de ferro | 5% a 7,5% do<br>valor “na mina”                | 2% do valor<br>de venda      | 3% do valor<br>de venda    | 2% do faturamento<br>líquido   |
| Zinco            | 5% do valor<br>“na mina”                       | N.E. <sup>3</sup>            | N.E. <sup>3</sup>          | 2% do faturamento<br>líquido   |

<sup>1</sup>Western Australia

<sup>2</sup>Além do *royalty*, é cobrada uma taxa de compensação financeira por peso

<sup>3</sup>N.E. é abreviatura de não encontrado

Os custos operacionais, evidentemente, não devem ser considerados como despesas de transporte. Entretanto, esses custos têm sido utilizados para efeito de dedução da base de cálculo da compensação financeira. Despesas incorridas, por exemplo, com esteiras, pás carregadeiras e caminhões fora de estrada, para transporte de minério até as unidades de pré-processamento, não poderiam ser utilizadas para essa dedução.

Atualmente, o faturamento e os lucros do setor mineral são da mesma ordem de grandeza que os do setor petróleo. No entanto, a compensação financeira decorrente das atividades minerais são muito menores que a do setor petróleo.

Em 2006, a produção de petróleo e gás natural gerou participações governamentais, referentes a *royalties* e participação especial, de

R\$ 16,543 bilhões. No setor mineral, não existe participação especial e a compensação financeira arrecadada foi de apenas R\$ 0,466 bilhão. Assim, o setor petrolífero gerou uma compensação financeira 35 vezes maior que o setor mineral.

Propõe-se, então, que o valor do produto da lavra “na mina”, e não o faturamento líquido, seja a base de cálculo para aplicação do percentual da compensação financeira, como ocorre em vários países, e que os percentuais da CFEM sejam aumentados em 50% (cinquenta por cento).

Estima-se que haveria, dessa forma, um aumento no pagamento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais de R\$0,466 bilhão para R\$ 1 bilhão.

Com relação ao urânio, haveria uma elevação da compensação financeira de 2% (dois por cento) sobre o faturamento líquido para 3% (três por cento) sobre o valor do produto da lavra na mina. No entanto, propõe-se que seja mantida a distribuição da compensação financeira relativa a esse bem mineral.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação**, na forma do substitutivo anexo, do Projetos de Lei nº 1.117, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Lelo Coimbra, bem como dos Projetos de Lei nºs 1.118, 1.453 e 2.129, todos de 2007, que foram a ele apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado ALEXANDRE SANTOS  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2007

Altera as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, que regulamentam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para alterar sua base de cálculo e aumentar seu percentual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor do produto da lavra. (NR)"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por valor do produto da lavra o seu valor na mina.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 3% (três por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,3% (três décimos por cento); e

IV - ouro: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

## § 2º.....

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado ALEXANDRE SANTOS**  
**Relator**